## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000303-42.2016.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 4064/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

2070/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 322/2016 - 2º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: EDSON TADEU SOARES

Réu Preso

Aos 07 de março de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Eduardo Montes Netto, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu EDSON TADEU SOARES, devidamente escoltado, acompanhado da defensora, Dra. Amanda Grazieli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Leandro Hermenegildo Soares Gonçalves e as testemunhas de acusação Luiz Manoel de Lima e Leandro Furiato, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do art. 155 § 4°, I e art. 14, II do CP, porque teria tentado subtrair um cavalo e gado de propriedade da vítima. a ação penal é procedente. A vítima foi ouvida e disse que ouviu barulho e viu o réu vindo de um lado da cerca e correndo no meio do curral tentando laçar um gado; disse que foi até o local e viu que a cerca estava rompida com alicate e um cavalo já estava amarrado do outro lado separado; disse que entrou em luta corporal e acabou com a ajuda de um vizinho detendo o réu. Não há porque se duvidar da palavra da vítima, a qual não teria motivos para inventar esses fatos, mesmo porque os policiais foram ouvidos e confirmaram em parte sua versão, exatamente no ponto em que puderam observar a cerca cortada e que o réu portava cordas e instrumentos cortantes. Ademais, estivesse ele procurando um animal de sua propriedade, ou seja, estivesse de boa fé, o normal seria que ele tivesse relatado este fato ao delegado de polícia, por ocasião do flagrante, mas naquela ocasião manteve-se em silêncio, conduta típica de quem deve algo. O contexto não resta dúvida quanto a autoria e materialidade, cujo laudo de rompimento foi encartado nos autos. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. A penabase deve ser majorada na segunda fase em razão da reincidência, podendo a diminuição pela tentativa ser feita pela metade, uma vez que ele estava no estágio adiantado da execução. Como não se trata de reincidente específico, parece ser mesmo o caso de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CP, fixando-se regime semiaberto para o caso de revogação da substituição, em face da reincidência. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A defesa requer a absolvição do acusado com

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

fundamento no art. 386, VII, do CPP. O acusado negou os fatos a ele imputados, narrando que estava no local à procura de um cavalo seu, esclarecendo que os materiais com ele encontrados se destinavam a outros fins, não tendo relação com o fato de estar naquele local. Narrou que não pretendia furtar qualquer animal pertencente à vítima. Milita em favor do acusado a presunção de inocência plasmada na Constituição Federal, motivo pelo qual somente pode infirmar a sua negativa prova robusta em sentido contrário a ela. Contudo, no caso dos autos, existe apenas a versão unilateral da vítima, eis que os policiais militares hoje ouvidos narraram que quando chegaram ao local o acusado já estava detido pelo ofendido, nada tendo visto a respeito de eventual tentativa de subtração. É certo que a vítima não teria motivos para prejudicar o acusado, contudo, ela mesma narrou que desceu até onde estava o réu em razão de ter visto vultos, não tendo visto o acusado amarrando o cavalo. Narrou, por outro lado, que o alicate apreendido não estava na posse do acusado, mas sim no chão. Esclareceu a vítima, ainda, que outras pessoas entram ocasionalmente no local. Diante da narrativa do ofendido, pode-se concluir que outras pessoas podem ter entrado no local e amarrado o cavalo em questão. Em outras palavras, a narrativa da vítima não contraria a versão do acusado, pois apenas presumiu o ofendido que o acusado lhe estava furtando após ver aquele cenário. Desta forma, lembrando novamente que o acusado faz jus à presunção de inocência, requer-se a absolvição do réu. Não sendo este o entendimento, requer-se a imposição de pena-base no mínimo legal, e no tocante à terceira fase da dosimetria, requer-se a diminuição em razão da tentativa no grau máximo, pois o iter criminis percorrido foi mínimo. Com efeito, o ofendido narrou que os animais, até mesmo o cavalo, permaneceram a todo o tempo dentro de sua área, de forma que não se pode entender que o acusado teria avançado nos atos da execução. Requer-se também a imposição de regime diverso do fechado, e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos nos termos do art. 44 § 3º do C.P. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. EDSON TADEU SOARES, RG 25.672.313, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, porque no dia 28 de dezembro de 2016, por volta das 22:10h, em uma propriedade rural localizada na rua Luiz Arnaldo Wenzel nº 61, Vila Bela Vista, nesta cidade, EDSON, mediante rompimento de obstáculo, tentou subtrair para si um cavalo, a ser avaliado, de propriedade da vítima Leandro Hermenegildo Soares Goncalves Filhos, Segundo foi apurado, na ocasião, o indiciado foi até a propriedade rural da vítima, com o intuito de subtrair animais; no local, usando um alicate, cortou uma cerca onde ficam os animais e, visando subtraí-lo, amarrou um cavalo; em seguida, correu atrás de um gado, quando foi avistado pela vítima que estava sentada na sacada. A vítima foi até o pasto e, com o auxílio de um vizinho, conseguiu deter o denunciado, chamando a polícia. Policias foram até o local e prenderam em flagrante o indiciado. Assim, Edson Tadeu Soares não conseguiu consumar a subtração do animal, por circunstâncias alheias à sua vontade. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pág. 73). Recebida a denúncia (pág.82), o réu foi citado (pág.104) e respondeu a acusação através do defensor público (pág. 117/118). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição ou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. Materialidade positivada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão de fls. 27, laudo de fls. 113/115, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Na fase policial, o acusado optou pelo silêncio. Ouvido nesta data, negou a tentativa de furto e disse que estava no local em busca de um animal que não pertencia à vítima. Confirmou que tinha objetos consigo que seriam utilizados para matar um porco em outra propriedade. A vítima, ouvida nesta data, confirmou que viu um vulto e que, ao se aproximar do local em que havia avistado o vulto, surpreendeu o acusado, que não soube explicar o que estaria fazendo no local.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Acrescentou que uma das cercas da sua propriedade havia sido cortada e que o réu trazia consigo objetos para matar e desossar animais, além de um alicate. Chegou a deter o acusado no local com a ajuda de um vizinho. Em reforço, foram os depoimentos prestados pelos policiais militares que confirmaram que quando chegaram ao local o réu estava detido e a localização dos objetos mencionados pela vítima na posse do acusado. Além disso, a própria vítima mencionou que o réu já havia amarrado um cavalo, quando foi surpreendido por ela. A versão do réu em nenhum momento foi confirmada por qualquer outra prova produzida nos autos, restando completamente isolada. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar o réu por tentativa de furto qualificado. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal de dois anos de reclusão e pagamento de onze dias-multa. Reconheço a agravante da reincidência (fls. 108) e aumento a pena para dois anos e quatro meses de reclusão e pagamento de onze diasmulta. Na terceira fase, reduzo as penas em metade, diante do iter criminis percorrido pelo acusado, que danificou uma cerca, chegou a separar um dos animais e entrou em luta corporal com a vítima, perfazendo a reprimenda um ano e dois meses de reclusão e pagamento de 5 diasmulta. CONDENO, pois, EDSON TADEU SOARES à pena de um (1) ano e (2) meses de reclusão e cinco (5) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4°, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Preenchidos os requisitos legais, diante da ausência de reincidência específica, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e no pagamento de dez dias-multa, no piso mínimo. Diante da reincidência não específica, fixo o regime semiaberto para a hipótese de conversão da pena restritiva de direito. Em razão deste resultado, expeça-se alvará de soltura em favor do réu. Deixo de responsabiliza-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Destrua-se o objeto apreendido. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Façam-se as comunicações. NADA MAIS. , (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a): (assina	tura digital
Promotor(a):	
Defensor(a):	
Ré(u):	